

## LEI: 7.231

LEI Nº 7.231, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre o patrimônio cultural do Estado.

SINVAL GUAZZELLI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Os bens, existentes no território estadual ou a ele trazidos, cuja preservação seja de interesse público, quer em razão de seu valor artístico, paisagístico, bibliográfico, documental, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou ecológico, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, constituem, em seu conjunto, patrimônio cultural do Estado, e serão objeto de seu especial interesse e cuidadosa proteção.

§ 1º - Incluem-se no patrimônio cultural do Estado os bens que, embora localizados fora de seu território, pertençam a ele ou a entidade de sua administração indireta e se revistam das características mencionadas no presente artigo.

§ 2º - Não se considerarão integrantes do patrimônio cultural as obras de origem estrangeira que:

- a) pertençam à representação diplomática ou consular acreditada no País;
- b) integrem ou adornem veículo licenciado ou matriculado no estrangeiro e que transite no território estadual ou a ele aporte;
- c) pertençam a casa de comércio de objetos históricos ou artísticos e não digam respeito a fatos ou pessoas vinculadas ao Estado;
- d) sejam trazidas para exposições temporárias de qualquer natureza.

Art. 2º - Aplicam-se, no que couber, aos bens integrantes do patrimônio cultural do Estado, as disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 3º - O Poder Executivo:

- a) instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando-lhes o funcionamento (Const. Est. art. 66, VII);
- b) promoverá a celebração de convênios com a União e os Municípios objetivando ação comum relativamente à matéria versada na presente Lei (Const. da Rep. art. 13 § 3º, Const. Est. art. 66, XII, art. 149);\*
- c) tornará efetiva a colaboração com as sociedades religiosas no sentido da preservação, restauração e valorização do acervo cultural a elas pertencentes ou sob seus cuidados colocado (Const. da Rep., art. 9º, II).\*

Art. 4º - Os proprietários, possuidores e administradores de bens que, em razão das disposições da presente Lei, forem formalmente reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural do Estado mantê-los-ão íntegros, zelarão por sua conservação e facilitarão aos agentes da autoridade a sua inspeção, sob pena de multa de duas a cinco vezes o valor de referência instituído pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, elevada ao dobro em caso de

reincidência.

\* referem-se às Constituições Federal e Estadual anteriores aos anos de 1988 e 1989, respectivamente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias apropriadas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 1978.

(DOE de 18.12.78)

(v. D 31.049/83, que organiza sob a forma de Sistema as atividades de preservação do patrimônio cultural e o D 33.672/90, que institui a Casa da Cidadania - refer. na L 7.986/85).